

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3908/2024.

OBJETO: Reajuste Anual da Tarifa e dos Serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A no município de Pomerode/SC.

SOLICITANTE: POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A. (Concessionária).

INTERESSADOS: POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A. (Concessionária), e o município de Pomerode/SC (Concedente)

1. DA SOLICITAÇÃO

A Concessionária dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Pomerode/SC, empresa Pomerwasser Ambiental SPE S/A, requereu pedido de reajuste anual tarifário através do Ofício nº 132/2024 – AGIR, de 27 de novembro de 2024 recebido pela Agência via e-mail em 29 de novembro de 2024.

Após considerações, a Concessionária manifestou:

Neste contexto, a Concessionária propõe que para o presente ano seja adotada a mesma metodologia de reajuste tarifário aplicado no corrente ano, quer seja, através da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA dos últimos 12 (doze) meses.

Como se sabe, a legalidade da adoção do IPCA como critério de reajuste em contratos de concessão de água e esgoto é indiscutível e sua adoção é usual.

Para tanto, apresentamos a memória de cálculo da variação do IPCA de jan a out/2024, sendo este o último mês publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (conforme Série Histórica apresentada anexa Doc. I):

Quadro1: Cálculo do IPCA

Descrição		Índice (IBGE)
a) Data inicial	Jan/24	6801,72
b) Data final	Out/24	7036,33
Variação	$[(b/a)-1]*100$	3,45

Fonte: IBGE, Série Histórica. Acesso em: 22/11/2024

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Pomerwasser ambiental:

a) *Formaliza, pela presente, a memória de cálculo da variação do IPCA nos últimos 10 (dez) meses, considerando a data-base*



dezembro de 2024, quer seja 3,45%, de acordo com Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor:

b) Comunica sua concordância com a proposta construída em conjunto com a AGIR, em reunião realizada no dia 06/12/2023, para que o reajuste deste segundo ciclo seja, excepcionalmente, realizado através da adoção do IPCA;

c) Antecipa que apresentará a variação do IPCA dos últimos 12 (doze) meses, assim que o IBGE publicar os valores atualizados da variação do IPCA dos meses de novembro e dezembro/2024, o que deve ocorrer na primeira quinzena de dezembro/2024 e janeiro/2025;

e
d) Pede que V. Sas. se manifestem, com a maior urgência possível, a respeito da concordância ou não com a solução ora apresentada para este segundo ciclo de reajuste contratual.

Com intuito de prezar pela transparência das informações e em atendimento às disposições do Novo Marco Legal do Saneamento, a Concessionária divulgará em período não inferior a 30 (trinta) dias, a nova estrutura tarifária dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário em seu sítio eletrônico (www.pwambiental.com.br), bem como nos principais meios de comunicação com a comunidade Pomerodense.

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 3908/2024, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária Pomerwasser Ambiental SPE S/A.

Em 10/12/2024, reuniram-se virtualmente representantes da POMERWASSER e da AGIR, com o objetivo de alinhar procedimentos visando o pleito do reajuste.

Em 10/12/2024, a AGIR encaminhou a POMERWASSER, Ofício nº 504/2024/ADM/AGIR, informando da necessidade do aceite do Poder Concedente na aplicação excepcional do IPCA como índice do reajuste para o ciclo de 2025.

Em 13/12/2024, a Prefeitura Municipal de Pomerode, através do Ofício nº 270/2024/GAB, manifestou-se favoravelmente acerca da adoção da metodologia do IPCA para aplicação do reajuste anual.

Em 17 de dezembro de 2024, a Pomerwasser Ambiental, encaminhou o Ofício nº 139/2024 – AGIR, com cópia à Prefeitura Municipal de Pomerode, expondo e requerendo o que segue:

Em atenção ao Ofício nº 504/2024/ADM/AGIR, por meio do qual esta Ilma. Agência Reguladora se manifesta em relação ao pedido inicial de Reajuste Anual das Tarifas e dos Serviços praticados pela Pomerwasser Ambiental, protocolado no dia 29/11/2024 através do Ofício nº 132/2024-AGIR; vimos por meio deste, informar o entendimento favorável por parte do Município de Pomerode,



conforme demonstra o Ofício nº 270/2024/GAB recebido no dia 13/12/2024 (doc. 1).

Aproveitamos o ensejo para apresentar o cálculo atualizado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), levando em consideração a publicação do IPCA relativo ao mês de novembro/2024 (Doc. II), conforme item "c" do Ofício nº 132/2024-AGIR.

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2024
Data final	11/2024
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04288990
Valor percentual correspondente	4,288990 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,04 (REAL)

Figura 01: Calculadora do Banco Central do Brasil ("BACEN") – acessado em 17/12/2024.

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

Ademais, assim que publicado a variação do IPCA relativa ao mês de dezembro/2024, o que deve ocorrer na primeira quinzena do mês de janeiro/2025, a Concessionária submeterá o cálculo atualizado à esta Ilma. Agência Reguladora e ao Ilmo. Poder Concedente.

Com o intuito de prezar pela transparência das informações e em atendimento às disposições do Novo Marco Legal do Saneamento, a Concessionária divulgará em período não inferior a 30(trinta) dias, a nova estrutura tarifária dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário em seu sítio eletrônico (www.pwambiental), bem como nos principais meios de comunicação com a comunidade Pomerodense.

Por fim, em 16 de janeiro de 2025 a Pomerwasser encaminhou Ofício nº 006/2025-AGIR, na qual apresenta o cálculo atualizado da variação do IPCA, levando em consideração a publicação do IPCA relativo ao mês de dezembro/2024 para aplicação ao reajuste anual das tarifas e dos serviços da Concessão.

Dando continuidade às tratativas anteriores, mais especificamente ao Ofício nº 139/2024- AGIR protocolado no dia 18/12/2024, apresentamos o cálculo atualizado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), levando em considerando a publicação do IPCA relativo ao mês de dezembro/2024 (Doc. II):



Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2024
Data final	12/2024
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04831300
Valor percentual correspondente	4,831300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 (REAL)

Figura 01: Calculadora do Banco Central do Brasil ("BACEN") - acessado em 16/01/2025.

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

Com intuito de prezar pela transparência das informações e em atendimento às disposições do Novo Marco Legal do Saneamento, a Concessionária divulgará em período não inferior a 30 (trinta) dias, a nova estrutura tarifária dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário em seu sítio eletrônico (www.pwambiental.com.br), bem como nos principais meios de comunicação com a comunidade Pomerodense

Sendo o histórico dos fatos até então, procede-se a efetiva análise do pleito.

2. DA ANÁLISE ECONÔMICA

A fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que



poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água ao longo do tempo, incluindo o período em que o SAMAE ainda era o prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até o momento da Concessão, em 2023, conforme

Quadro 1.

Quadro 1 - Evolução da tarifa de água e esgoto ao longo dos anos

Ato normativo	% reaj.	Ano	Tarifa/10m ³ - Água (R\$)	
Port. 24/2012 e Decisão 13/2012	6,5031	2012	19,70	
Port. 44/2013	9,4668	2013	21,56	
Port. 084/2014 e Decisão 016/2014	6,5129	2015	22,96	
Portaria 002/2016 e Decisão 012/2015	12,14	2016	25,75	
Decreto 3177/2017 e Decisão 012/2017	7,31	2017	27,63	
Decreto 3358/2018 e Decisão 028/2018	3,70	2018	28,65	
Decreto 3606/2019 e Decisão 052/2019	3,38	2019	29,62	
Decreto 3797/2020 e Decisão 094/2020	4,789	2020	31,04	
Decreto 3909/2021 e Decisão 183/2021	4,666	2021	32,49	
Decreto 4.017/2022 e Decisão 197/2022	9,468	2022	35,57	
Decreto 4.149/2023 e Decisão 225/2023	5,891	2023	37,67	
Ato normativo		Ano	Tarifa/1m ³ - Água (R\$)	Tarifa/1m ³ - Esgoto (R\$)
Anexo 01 do Edital		2022	2,92	5,08
Proposta vencedora	-15,00	10/2023	2,48	4,32
Decisão 248/2024 Revista	5,082	2024	2,61	4,54

Fonte AGIR, 2024.

Da análise, constata-se que, a partir do pleito inicial exposto no Ofício nº 132/2024 – AGIR contemplando as variações de IPCA de janeiro a outubro de 2024, a Concessionária realizou a complementação do pleito, por fim solicitando o reajuste anual das tarifas e dos serviços da Concessão para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024 no percentual de 4,831%.

Quanto ao índice requerido pela Concessionária, como reajuste inflacionário, esta Gerência de Regulação Econômica ratifica o que a Concessionária registra em seu pedido, considerando o período de janeiro/2024 até dezembro/2024 para a solicitação de reajuste de 4,831%, conforme Quadro 2.

Quadro 2 – Correção IPCA de janeiro/2024 a dezembro/2024

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2024
Data final	12/2024
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04831300
Valor percentual correspondente	4,831 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 (REAL)

Fonte: Calculadora do Banco Central do Brasil ("BACEN") – acessado em 16/01/2025.

Considerando-se o índice de 4,831% (quatro vírgula setecentos e sete por cento) aplicado sobre a tabela tarifária de preços em curso, tem-se a seguinte estrutura tarifária a ser praticada pela Concessionária **a partir de março de 2025**:

Quadro 3 – Tabela Tarifária Reajustada em 4,831%

TABELA - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO					
Categoria	Faixa de consumo	Tarifa de água (R\$)		Tarifa de Esgoto (R\$)	
		Preço Vigente	Preço Reajustado	Preço Vigente	Preço Reajustado
Residencial	0 a 10	2,61	2,74	4,54	4,76
	11 a 15	4,16	4,36	7,25	7,60
	16 a 20	5,13	5,38	8,92	9,35
	21 a 25	6,08	6,37	10,59	11,10
	26 a 30	7,05	7,39	12,26	12,85
	31 a 50	8,01	8,40	13,94	14,61
	51 a 70	8,96	9,39	15,62	16,37
	71 a 100	9,93	10,41	17,29	18,13
	> 100	10,89	11,42	18,96	19,88
	0 a 10	1,30	1,36	2,27	2,38



Residencial Social	11 a 15	2,08	2,18	3,63	3,81
	16 a 20	2,56	2,68	4,46	4,68
	21 a 25	6,08	6,37	10,59	11,10
	26 a 30	7,05	7,39	12,26	12,85
	31 a 50	8,01	8,40	13,94	14,61
	51 a 70	8,96	9,39	15,62	16,37
	71 a 100	9,93	10,41	17,29	18,13
	> 100	10,89	11,42	18,96	19,88
Mista	0 a 10	4,00	4,19	6,97	7,31
	11 a 15	5,00	5,24	8,71	9,13
	16 a 20	6,00	6,29	10,46	10,97
	21 a 25	7,01	7,35	12,20	12,79
	26 a 30	8,01	8,40	13,94	14,61
	31 a 50	9,02	9,46	15,69	16,45
	51 a 70	10,01	10,49	17,42	18,26
	71 a 100	11,01	11,54	19,17	20,10
Comercial/ Industrial	> 100	12,01	12,59	20,91	21,92
	0 a 10	4,80	5,03	8,36	8,76
	11 a 15	5,77	6,05	10,04	10,53
	16 a 20	6,73	7,06	11,71	12,28
	21 a 25	7,69	8,06	13,38	14,03
	26 a 30	8,65	9,07	15,06	15,79
	31 a 50	9,62	10,08	16,73	17,54
	51 a 70	10,57	11,08	18,40	19,29
Pública	71 a 100	11,53	12,09	20,07	21,04
	> 100	12,49	13,09	21,75	22,80
	0 a 10	4,49	4,71	7,81	8,19
	11 a 15	5,39	5,65	9,37	9,82
	16 a 20	6,28	6,58	10,93	11,46
	21 a 25	7,18	7,53	12,48	13,08
	26 a 30	8,07	8,46	14,05	14,73
	31 a 50	8,96	9,39	15,62	16,37
Pública	51 a 70	9,87	10,35	17,18	18,01
	71 a 100	10,76	11,28	18,74	19,65
	> 100	11,65	12,21	20,29	21,27

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Neste viés, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A, e os diplomas legais aplicáveis à matéria.



3.2. Desta feita, é de todo relevante destacar que por intermédio do Ofício nº 132/2024 – AGIR, de 27 de novembro de 2024 recebido pela Agência via e-mail em 29 de novembro de 2024, e amparado nos demais documentos e informações tangidas ao processo administrativo em questão, é que a Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A, encaminha à análise desta Agência de Regulação (AGIR) o pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos (abastecimento de água e esgotamento sanitário) e complementares prestados em prol dos munícipes de Pomerode/SC.

A Concessionária, apresenta, portanto, informações e quadros sinóticos por meio dos quais justifica a pretensão em rever o preço dos serviços prestados.

3.3. Atente-se, a propósito, que na análise do pleito, foram considerados os percentuais mensais apurados pelo IBGE entre os meses de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, chegando num valor de 4,831%, conforme quadro 2 supra citado.

3.4. Feitas estas considerações, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

3.5. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>> (Grifamos)



O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

3.6. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*”:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

3.7. No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos neste Parecer Administrativo da lavra conjunta do Gerente de Regulação Econômica da AGIR, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se num juízo de cognição sumária, que o pedido de “**reajuste tarifário**” dos serviços públicos (abastecimento de água e esgotamento sanitário) e complementares prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam guarida e procedência, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do **reajuste** dos novos preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e complementares prestados pela Concessionária, conforme os valores constantes da **Tabela/Anexos** que constam do referido Parecer Administrativo.

3.8. Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.





feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

3.9. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV** etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>





Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**". (Grifamos).

3.10. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais mezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

"Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro." (**RE 191.532**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, *DJ* de 29-8-1997.)

3.11. A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (**TCE/SC**), que em situação análoga já se manifestou ao prolar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as





condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

3.12. Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados neste Parecer Administrativo, da lavra conjunta do Gerente de Regulação Econômica e Economista da AGIR, e demais informações e documentos carreados ao processo administrativo *sub examine*; o **parecer** também o é no sentido de manifestar-se pelo **deferimento** do pedido de reajuste no percentual de **4,831%, (quatro vírgula oitocentos e trinta e um por cento)** com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro/2024 até dezembro/2024, e bem assim porque foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajustamento tarifário aos serviços prestados pela Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A;

4. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, esta Gerência de Regulação Econômica e Assessoria Jurídica recomendam:

1) Percebe-se que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste anual do valor das Tarifas dos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária Pomerwasser Ambiental – Pomerode no município de Pomerode/SC, de **4,831%, (quatro vírgula oitocentos e trinta e um por cento)** com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro/2024 até dezembro/2024;





2) Que as partes – Município de Pomerode e Concessionária POMERWASSER AMBIENTAL – S.P.E. S/A -, ao encaminharem este pedido de reajuste excepcionalmente solicitaram a aplicação como índice de reajuste a variação do IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro/2024 até dezembro/2024, tal como já ocorreu em relação ao pedido de reajuste objeto do P.A 259/2023, onde também foi utilizado a variação do IPCA entre dezembro/2022 a novembro/2023, em substituição à fórmula de reajuste prevista contratualmente; razão pela e considerando que é vontade das partes a alteração do contrato para assim estabelecer que o IPCA será o índice de reajuste a ser aplicado em substituição à fórmula e parâmetro de reajuste contratual, motivo pelo qual **DETERMINA-SE** que as partes comprometam-se a celebrar aditivo contratual para proceder a sua alteração e adequação, o que deverá ocorrer até o próximo período de reajuste;

3) Ao Diretor Geral da AGIR que paute sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “**Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso).



Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONCALVES
181.***-**-15
24/01/2025 16:13:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinatura digital)

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463

Blumenau, data da assinatura digital.



Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-15
24/01/2025 16:16:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinatura digital)

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica

(assinatura digital)

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/01/2025 16:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p97e674309665d>.
POR LUCIANO GABRIEL HENNING EM 24/01/2025 16:13

